



**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA	46
ASS	<i>lyll</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROCOLO N°	911
DATA	12 / 06 / 2024
HORÁRIO	10 29
VISTO	<i>Dinora</i>

**LEI COMPLEMENTAR**  
N° 308 / 2024

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 261/2020 que estabelece sobre a Política Municipal de Turismo e dá outras providências.”

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, com o objetivo de implementar mecanismos destinados a orientação e planejamento do turismo, disciplinando a sua atuação e estratégias para desenvolvimento do setor no município.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Turismo é regida pelo disposto nesta Lei Complementar, em consonância com as diretrizes e programas do Governo Federal e Estadual, aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da gestão descentralizada e do desenvolvimento socioeconômico justo e sustentável.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 2º** - A Política Municipal de Turismo é voltada para as iniciativas ligadas ao setor turístico, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, que visam o desenvolvimento do turismo como atividade econômica, tendo como premissas a inclusão social, a preservação e valorização da cultura, bem como o cuidado com o meio ambiente.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Ao município cabe estabelecer, fomentar e coordenar as políticas públicas para o desenvolvimento das atividades turísticas, bem como promover e divulgar institucionalmente o potencial turístico local.

**CAPÍTULO III**  
**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS**

**Art. 4º** - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I- Caracterizar o município em seus aspectos socioeconômicos e ambientais sob a perspectiva do uso turístico do lugar.

II- Organizar e qualificar a oferta turística municipal, a partir das definições de segmentação estabelecidas pelo Ministério do Turismo.

III- Estabelecer o perfil do turista que acessa a localidade; e

IV- Subsidiar políticas e programas de desenvolvimento local e regional da atividade turística.

**Art. 5º** - São diretrizes para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei:

I- Fortalecimento Regional;

II- Melhoria da Qualidade e Competitividade;

III- Incentivo à Inovação; e

IV- Promoção a Sustentabilidade.

**Art. 6º** - A Política Municipal de Turismo orienta-se pelos seguintes princípios:

I- Valorização e proteção do patrimônio histórico-cultural local;

II- Inclusão social e incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

III- Sustentabilidade e proteção do patrimônio natural;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 48  
ASS [assinatura]



IV-Inovação, transparência e participação na gestão da política, planos, programas e projetos de turismo; e

V-Qualificação técnica, econômica, cultural, profissional e educacional.

Parágrafo Único - A governança do turismo deve ser feita pelos setores público e privado e a sociedade civil organizada, devendo esses orientarem sua atuação para a consecução dos objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos nesse capítulo.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 7º-** Além desta Política Municipal de Turismo são instrumentos para o desenvolvimento do turismo no município:

I- Plano Diretor de Turismo – PDT;

II- Conselho Municipal de Turismo de São Sebastião - COMTUR;

III- Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

**Seção I**  
**O Plano Diretor de Turismo**

**Art. 8º** -O Plano Diretor de Turismo de São Sebastião é um instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento econômico, político e social sustentado, do turismo no Município, visando à melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

**Art. 9º-** Constituem-se objetivos do Plano Diretor de Turismo:

I- Caracterizar o município em seus aspectos socioeconômicos e ambientais sob a perspectiva do uso turístico do lugar;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 49  
ASS JLJ



- II- Organizar e qualificar a oferta turística municipal, a partir das definições de segmentação estabelecidas pelo Ministério do Turismo;
- III- Estabelecer o perfil do turista que acessa a localidade; e
- IV- Subsidiar políticas e programas de desenvolvimento local e regional da atividade turística.

**Art. 10** - As diretrizes do Plano Diretor de Turismo atendam às diretrizes do Plano Nacional de Turismo vigente.

- I - O fortalecimento da regionalização;
- II - A melhoria da qualidade e competitividade;
- III - O incentivo à inovação; e
- IV - A promoção da sustentabilidade.

**Art. 11**- As diretrizes, projetos, objetivos e prazos detalhados constam dos anexos, distribuídos como segue:

- I -Anexo I – Estudo da Demanda Real;
- II-Anexo II – Caracterização Territorial e do Turismo;
- III -Anexo III - Inventário da Oferta Turística;
- IV -Anexo IV – Diagnóstico e Prognóstico;
- V - Anexo V - Plano de Ação; e
- VI - Anexo VI – Ferramentas de execução, acompanhamento e avaliação.

Parágrafo único – São objetivos específicos do Plano Diretor de Turismo vigente.

- I - Criar roteiros turísticos regionais, valorizando os segmentos turísticos prioritários (sol e praia, náutico, cultural e ecoturismo);





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 50  
ASS [assinatura]



II - Operar e comercializar roteiros regionais;

III - Estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

IV - Estimular a regularização do setor turístico e promover a redução da informalidade;

V - Estimular a regularização do setor turístico e promover a redução da informalidade;

VI - Estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

VII - Propiciar os recursos necessários para investimentos em acesso e infraestrutura básica dos serviços turísticos;

VIII - Oferecer infraestrutura de sanitários, bebedouros e fraldários públicos nas praias e mirantes (Barra do Una, Maresias, e Barequeçaba);

IX - Implantar e/ou melhorar a infraestrutura de atracadouros públicos;

X - Oferecer serviços de manutenção e limpeza para áreas de praia, trilhas e outros ambientes;

XI - Promover a acessibilidade universal aos atrativos turísticos, adaptando as infraestruturas para pessoas com deficiências;

XII - Promover o comércio da produção artesanal local (pesca, artesanato, extrativismo e gastronomia);

XIII - Definir e implantar programa de atração de investimentos para o setor;

XIV. Minimizar os impactos causados pela pandemia da Covid-19;

XV - Elaborar estudo de inteligência de mercado para estruturar a comercialização do destino;

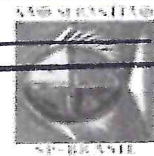
XVI - Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, definindo e controlando a capacidade de carga dos atrativos naturais, promovendo atividades como veículo





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 51  
ASS Agst



de educação e incentivando a adoção de práticas de mínimo impacto que sejam compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XVII - Incentivar o uso turístico das unidades de conservação municipais, garantindo que o desenvolvimento do turismo em consonância com os objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo das unidades;

XVIII - Estimular as atividades turísticas de forma sustentável e segura, por meio da organização e fiscalização da ocupação da faixa de areia nas praias;

XIX - Controlar e regularizar a expansão urbana e de novos loteamentos no município, a fim de reduzir os impactos socioambientais, promovendo a valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais.

**Art. 12-** Para a viabilização do Plano Diretor Municipal de Turismo poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados à sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Legislação Municipal ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I - Recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo;

II - Recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos celebrados com os organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

Parágrafo único - Outros instrumentos financeiros poderão ser instituídos por Lei Municipal.

**Art. 13-** O Município poderá instituir por lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico, desde que esteja de acordo com o Artigo 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único- Deverão ser beneficiados pelos incentivos fiscais os projetos que se enquadrarem no âmbito do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de São Sebastião.

**Art. 14** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas ou projetos serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de lei específico.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 52  
ASS Rgh



Parágrafo único - A revisão do Plano Diretor Municipal de Turismo deverá ser realizada a cada 3 (três) anos.

**Seção II**

**Do Conselho Municipal de Turismo**

**Art. 15** - Fica reestruturado o COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO, que se constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público, iniciativa privada e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo, as atividades turísticas desenvolvidas no município, com natureza permanente, e para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de São Sebastião.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Turismo, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá outorgar-lhe mediante Decreto, incumbe:

- I - Elaborar um plano de desenvolvimento de turismo para o Município;
- II - Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no território municipal;
- III - Indicar representantes para integrarem delegações municipais a congressos, convenções, reuniões ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;
- IV - Opinar sobre a celebração de convênios com outros entes federativos, ou sugerirlos, quando for o caso;
- V - Sugerir certamos e festividades oficiais vinculados ao turismo, propondo, ainda, projetos de difusão das potencialidades turísticas municipais;
- VI - Propor e apreciar proposta de criação de organismos que tenham como finalidade estimular o turismo e a formação de pessoal habilitado para o exercício de atividades ligadas ao turismo;
- VII - Colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 53  
ASS Hyll



- VIII - Assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao turismo;
- IX - Sugerir ao Poder Executivo e à Câmara Municipal a elaboração de projetos de lei e outras iniciativas relacionadas à atividade turística, zelando pelo seu cumprimento;
- X - Contribuir para o aperfeiçoamento da legislação referente ao turismo, zelando pelo seu cumprimento;
- XI - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao turismo;
- XII - Formular e promover políticas públicas e incentivas, coordenar e assessorar programas, projeto e ações em todos os níveis da administração, visando o desenvolvimento da atividade turística;
- XIII - Desenvolver, apoiar e incentivar estudos e pesquisas sobre o turismo no Município;
- XIV - Estabelecer intercâmbio com organização e entidades afins, nacional e internacionalmente;
- XV - Criar comissões específicas para estudo e trabalho sobre as questões relacionadas ao turismo no Município;
- XVI - Divulgar, em publicação periódica oficial do Poder Executivo ou, na inexistência deste, em jornal local, suas atividades e os balanços anuais do Fundo Municipal de Turismo;
- XVII - Apresentar propostas ao Poder Executivo sobre a administração dos pontos turísticos do Município;
- XVIII - Fiscalizar e zelar pela atualização de cadastro de informações de interesse turístico;
- XIX - Formular as diretrizes básicas que serão observadas na política municipal de turismo;







**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA 54  
ASS [assinatura]



XX - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover a infraestrutura adequada à implantação e o desenvolvimento do turismo;

XXI - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo e emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;

XXII - Promover a integração do Município ao Plano Nacional de Regionalização do Turismo, do Ministério do Turismo;

XXIII - Elaborar e aprovar a regulamentação do Fundo Municipal de Turismo;

XXIV - Exercer a fiscalização da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Turismo, direcionando a aplicação dos recursos, bem como apreciando a prestação de contas anual apresentada pelo referido Fundo;

XXV - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

§1º- O Presidente será obrigatoriamente representante da iniciativa privada, sociedade civil, eleito em votação feita pelos membros titulares, ou na sua ausência seu suplente, em lista tríplice para designação competente do Chefe do executivo, permitida a recondução.

§2º- O Secretários Executivo e Adjunto será designado pelo presidente eleito.

§3ª - As Entidades da iniciativa privada ou indicações acolhidas nesta Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente por ofício diretamente à presidência do COMTUR, que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por suas Entidades.

§4º- Na ausência de Entidades específicas para outros segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos seus membros, em votação, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham indicado.

§5º- As pessoas de reconhecido saber em suas especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os interesses turísticos da cidade poderão ser





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.	_____
FOLHA	55
ASS	<i>[Handwritten Signature]</i>



indicadas pelo COMTUR para um mandato de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus membros em votação e, também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR.

§6º- Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito, também podendo ser reconduzidos.

§7º- Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

§8º- As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§9º - Em se tratando de representantes oriundos de cargos estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos ou quem os represente legalmente, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

**Art. 16-** O COMTUR de São Sebastião fica assim constituído:

**Do Poder Público:**

Um representante do Turismo;

Um representante da Cultura;

Um representante do Meio Ambiente;

Um representante da Educação;

Um representante da Secretaria de Governo (Diretoria de Comunicação)

**Da Iniciativa Privada/ sociedade civil/ terceiro setor:**

Dois representantes dos Meios de Hospedagem;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

Um representante de Restaurantes e Bares Diferenciados;

Um representante do Receptivo Turístico;

Um representante do Comércio indicado pela Associação Comercial;

Um representante do Turismo Rural incluindo pesca, maricultura e afins;

Um representante do Turismo Náutico;

Um representante do PESH (Parque Estadual da Serra do Mar);

Um representante de reconhecido saber em Turismo;

Um representante de Associação de Turismo

Parágrafo Único - Cada representação entende-se um titular e um suplente.

**Art. 17** - Os conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo titular de cada Secretaria Municipal.

§2º - A indicação dos representantes das entidades e segmentos empresariais que comporão o Conselho Municipal de Turismo será precedida de processo eletivo específico e interno, remetendo-se junto com a indicação cópia autenticada da ata de eleição.

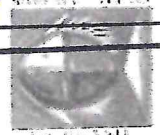
**Art. 18** - O mandato dos Conselheiros do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo será de 02 (dois) anos, cabendo a recondução, contados da publicação do Decreto que os nomear.

§1º Cumpre ao conselheiro o exercício de suas atribuições até a designação de seu substituto.

**Art. 19** - As atividades dos conselheiros do Conselho Municipal de Turismo regem-se pelas seguintes disposições:

I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



II- Os conselheiros poderão ser substituídos mediante solicitação fundamentada do secretário municipal, da entidade, do próprio COMTUR ou do segmento empresarial social que os indicares.

**Art. 20** - O Conselho Municipal de Turismo é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria de Turismo – SETUR.

Parágrafo único. O presidente terá voto de minerva nas decisões em que ocorrer o empate.

**Art. 21** - A organização interna do Conselho Municipal de Turismo e as atribuições do Presidente, e das demais instâncias estabelecidas, serão definidas em Regimento Interno próprio.

**Art. 22** - O Conselho Municipal de Turismo terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio, a ser estabelecido por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 23** - O Conselho Municipal de Turismo se reunirá em sessões plenárias ordinárias mensais e em sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art. 24** - As sessões do Conselho Municipal de Turismo serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo aquelas que demandarem discursão prévia entre os membros, cuja decisões serão apresentadas posteriormente em reuniões abertas.

**Art. 25** - Poderá ser constituída uma Comissão Técnica Orientadora, indicada e nomeada pelo Conselho Municipal de Turismo, com a função de subsidiá-lo nas questões financeiras, jurídicas e outras pertinentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. As funções dos membros da Comissão Técnica Orientadora não serão remuneradas, sendo consideradas de interesse público relevante.

**Seção III**  
**Do Fundo Municipal de Turismo**





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 26** - Fica reorganizado o Fundo Municipal de Turismo, vinculado à Secretaria de Turismo, com a finalidade de captar recursos e financiar programas na área de atuação do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 27** - A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal de Turismo será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob a orientação do Conselho Municipal de Turismo.

**Art. 28** - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Turismo:

I- Repasses de recursos de fundo similares, constituídos ou que venham a ser constituídos pelos Governos Federal e Estadual;

II- Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

IV- Auxílios, subvenções, contribuições e transferências, entre outros, bem como as receitas resultantes de convênios e ajustes nacionais e internacionais;

V- No mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos oriundos dos terminais rodoviários, quiosques municipais, taxas de uso de solo em eventos do Município, ações promocionais, bem como arrecadações provenientes do Balneário dos Trabalhadores e Estacionamento Rotativo (Zona Azul) em áreas de praia todos serão utilizados em ações e eventos que fomentem o Turismo.

VI- Em consonância com o Decreto nº 8215/2021, art.14, que regulamenta a Lei nº 2771/2020, 50% do valor arrecadado com as multas aplicadas e punir a quem transgredir a legislação que dispõem sobre a atividade de fretamento turístico praticado por ônibus, micro-ônibus e vans.

VII - Quaisquer outros recursos e rendas que lhe forem destinados;

Parágrafo único. Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de Direito Financeiro.

**Art. 29** - O Fundo Municipal de Turismo terá vigência ilimitada.





**PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO**  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC \_\_\_\_\_  
FOLHA 59  
ASS [assinatura]



**Art. 30** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, caso se faça necessário.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31** - O Poder Executivo pode regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

**Art. 32** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2491/2017 e Lei Complementar nº 261/2020.

São Sebastião, 11 de junho de 2024.

  
**FELIPE AUGUSTO**  
Prefeito

